



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 179 de 2018, 02, 05, 18

(a)

Kardes Lúcio de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Trans., Transp., Al. Econ., Tur., Lcz. e Control.,
Saúde, Prom. Soc., Trib., Rel. e Mulher,
Finanças e Orçamento,
 PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/05/2018 AS 19 hs
POR Blatruiz

SAÍDA: 24/05/2018 AS: 13 h 45 ASS.: Bio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05/06 . S.P. 24/05/18

[Assinatura]

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 fls. 6
Proc. Nº 179/18
Livia Salomão Nogueira
RF, 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 179/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Ministério da Saúde – Portaria nº 1863/GM, em 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;
- Lei Municipal nº 13.945, de 08 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências. Com alteração;
- Lei Municipal nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros;
- Lei Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 16.312, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.277, de 4 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que designa; e revoga o Decreto nº 46.914, de 17 de janeiro de 1996;
- PL 448/14, que dispõe sobre a faculdade na implantação de Sala de primeiros Socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências;
- PL 452/16, que institui no Município de São Paulo o "Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos profissionais da Área de Educação, em decorrência de acidentes ou qualquer intercorrência ocorridos dentro das unidades de educação", e dá outras providências;
- PL 149/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os terminais de ônibus, unidades básicas de saúde e veículos que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 7

Proc. N.º

179/18

Livia Salgado Nogueira
RF 11.274

- PL 156/17, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico em enfermagem.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de maio de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/05/18 às 15h00
RF

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TABEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/05 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/05/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 22/06/18 ÀS 17 H 30 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/12/2018 AO 18 HS
POR Bia
SAÍDA AS H ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 09 Em 27/03/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 07 do
Processo nº 01-179/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0179-18

PARECER Nº 253/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0179/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que institui o programa de treinamento em primeiros socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra óbices em sua implementação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que lhes é dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, da CF).

A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 37, inciso VI), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0179/18.

Relatório 464/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 08 do
Processo nº 01-179/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0179-18

Dispõe sobre o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas de serviço público de transporte coletivo.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem por objetivo treinar os motoristas de coletivos para, em caso de acidente, atenderem seus passageiros com a prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único. O programa referido no caput deste artigo se estenderá aos cobradores de coletivos, bem como a qualquer outro agente do delegatário do serviço público que acompanhe as viagens nos veículos.

Art. 3º O treinamento dos motoristas e cobradores dos coletivos será emprestado pela própria empresa delegatária do serviço público, obedecidas as instruções baixadas pela São Paulo Transporte S.A- SPTrans, e sob a supervisão desta.

Art. 4º O treinamento dos motoristas de coletivos, e veículos escolares será prestado diretamente pela SPTrans, ou por entidade a ela conveniada para esse fim. Paragrafo único- O delegatário do serviço público de transporte pagará preço correspondente aos custos do treinamento.

Art. 5º O programa instituído por esta Lei consistirá em treinamento inicial e revisão periódica das instruções prestadas, a cada 1 (um) ano, ou quando o determinar a SPTrans, em razão da alteração das normas relativas ao programa.

Art. 6º O Treinamento inicial será prestado antes de o condutor ou outros agentes destinatários do programa entrarem em serviço.

Parágrafo único. O primeiro treinamento será prestado a todos os destinatários do programa, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 09 do
Processo nº 01-79/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0179-18

Art. 7º A SPTrans baixará, nos 120 (cento e vinte) dias que se seguirem à publicação desta lei, as instruções pertinentes ao programa de treinamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019

AURÉLIO NOMURA

~~ANDRÉ SANTOS~~
RINALDO DIÉLIO

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

~~EDIR SALES~~
RUTE COSTA

~~JOÃO JORGE~~
RICARDO NUNES

REIS

SANDRA TADEU
Relatora